

## PROJETO DE LEI N.º 364/XII/2.<sup>a</sup>

# REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

### Exposição de motivos

O tráfico de seres humanos é uma violação dos direitos humanos das vítimas, um atentado à sua integridade e dignidade, pelo que todos os esforços são poucos no sentido do reforço da sua proteção. O tráfico de seres humanos é ainda um processo de elevados lucros que conduz as pessoas à servidão, à exploração absoluta, através do engano, da chantagem das dívidas, da força.

Sendo certo que o tráfico de pessoas destinado a exploração sexual é caracterizado por formas de violência e exploração brutais, que têm por alvo especial as mulheres, a verdade é que o tráfico para a exploração de trabalho, conduzindo a formas de escravatura, como o caso recentemente localizado em Bragança, assume dimensões impensáveis em pleno século XXI. Porém, a prostituição forçada, a mendicidade forçada, o trabalho rural próximo da servidão, continuam a ocorrer em território nacional, afetando mulheres, homens e crianças.

Mau grado os esforços efetuados pelas entidades competentes e pelas alterações ao quadro legal aplicável, muito há ainda por fazer, como, aliás, é reconhecido no “Rapport concernant la mise en oeuvre de la Convention du Conseil de l’Éurope sur la lutte contre la traite des êtres humains par le Portugal” de 12 de fevereiro de 2013, elaborado pelo

GRETA (groupe d'experts sur la lutte contre la traite des êtres humains). O mesmo avalia a situação de Portugal no contexto da Convenção do Conselho da Europa, de 3 de maio de 2005, contra o tráfico de seres humanos.

O presente projeto de lei reforça a proteção legal das vítimas de tráfico especificando as situações cobertas com autorização de residência permanente e com atribuição de nacionalidade, por naturalização.

Sendo a nacionalidade um vínculo jurídico de direito público entre uma pessoa e um Estado, que lhe atribui direitos como o de habitar, trabalhar, votar, a presente iniciativa prevê duas condições que justificam uma proteção especial destas vítimas. Assim, a concessão da nacionalidade por naturalização destina-se a vítimas da prática continuada do crime, sem intervenção das autoridades em tempo razoável, bem como às que colaborem na investigação das redes criminosas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crime de tráfico de pessoas estabelecendo as situações de concessão de autorização de residência permanente e de atribuição de nacionalidade, por naturalização, às vítimas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

O artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 109.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A autorização de residência a que se refere o presente artigo é permanente quando se destine a vítimas de tráfico de seres humanos e se verifique uma das seguintes condições:

- a) A situação pessoal ou familiar do interessado o justificar, nomeadamente por risco de vida, ou outro, que o impeça de voltar ao país de origem;
- b) O interessado tiver rompido as relações que tinha com os autores das infrações e mostrar vontade de colaborar com as autoridades judiciárias.”

### Artigo 3.º

#### Alteração à Lei da Nacionalidade

O artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

### “Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ou tenham sido vítimas de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas e que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam vítimas continuadas da prática do crime de tráfico de pessoas quando, perante denúncia fundada, não tenha havido intervenção das autoridades em tempo razoável, e que aqui pretendam continuar a viver;
- b) Denunciem e colaborem com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, demonstrada a rutura da vítima com os presumíveis autores das infrações e aqui pretendam continuar a viver.”

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta a presente Lei num prazo de 30 dias após a sua publicação.

#### Artigo 5º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de fevereiro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,